



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. 84.
C	De 16 / 07 / 19 93
C	_____
	_____ Rubrica

Processo nº 10.510-002.034/90-81

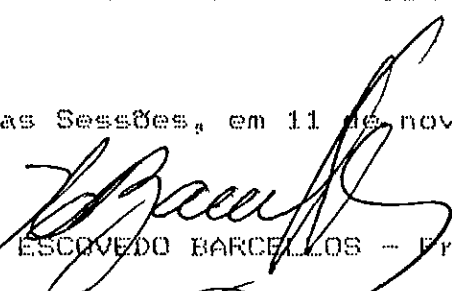
Sessão de : 11 de novembro de 1992 ACORDÃO Nº 202-05.412
 Recurso nº: 86.449
 Recorrente: ELEGANTE MODA MASCULINA LTDA.
 Recorrida : DRF EM ARACAJU - SE

PIS-FATURAMENTO - Sobre as receitas cuja omissão é confessada, bem como sobre aquelas cuja omissão está comprovada nos autos, há que incidir a contribuição para o PIS-FATURAMENTO, na forma da legislação de regência. **Recurso negado.**

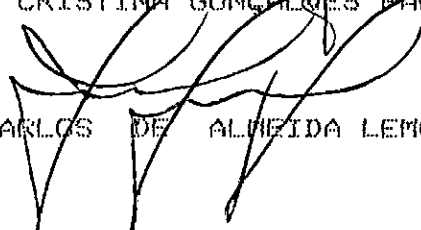
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ELEGANTE MODA MASCULINA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro OSCAR LUIS DE MORAIS.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1992.


MELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


TERESA CRISTINA GONCALVES BANTOJA - Relatora


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE **04 DEZ 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSE CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO e ORLANDO ALVES GERTRUDES.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.510-002.034/90-81

Recurso nº: 86.449
Acórdão nº: 202-05.412
Recorrente: ELEGANTE MODA MASCULINA LTDA.

RELATÓRIO

Contra a Empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração (fl. 01), caracterizado por omissão de receita operacional, apurado na fiscalização do IRPJ, no valor de Cr\$ 4.551.631,00 (valor da época).

Tempestivamente, a Autuada apresentou impugnação parcial (fls. 18), declarando como devida a importância de Cr\$ 3.621.229 e vinculando o presente processo àquele que lhe deu origem.

O autor do feito, às fls. 22, manifestou-se pela exigência integral do crédito tributário.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância, considerando que o Contribuinte não foi capaz de ilidir o feito fiscal, decidiu julgar procedente o Auto de Infração (fls. 48/49).

Inconformada, a Recorrente interpôs recurso tempestivo (fls. 53/54), onde alega, basicamente, as mesmas razões de defesa constantes da impugnação.

A Secretaria desta Câmara providenciou a juntada aos autos (fls. 61/67), do Acórdão nº 106-4.005, de 11.11.91, da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que, como se vê, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso.

E o relatório. *TOP.*



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.510-002.034/90-81

Acórdão nº: 202-05.412

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA

Recurso negado, na forma da legislação em vigor, e à vista da confissão, por parte da Contribuinte, de omissão de receita operacional. Quanto à parcela que, objeto da autuação, não foi confessada pela Contribuinte, é devida, por não ter a mesma Contribuinte apresentado qualquer documentação hábil a comprovar o alegado, sequer tendo trazido elementos de sua escrita contábil, em apoio de seu pleito.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1992.


TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA